



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**


Processo nº. : 13805.004099/94-95  
Recurso nº. : 136.201  
Matéria: : IRPJ – EXS.: 1989, 1992, 1993  
Recorrente : DURATEX MADEIRA AGLOMERADA S.A.  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP  
Sessão de : 16 DE JUNHO DE 2005

**RESOLUÇÃO Nº. 108-00.275**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DURATEX MADEIRA AGLOMERADA S.A.

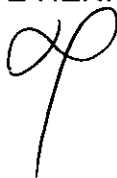
RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
NELSON LOSSÓ FILHO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.004099/94-95  
Resolução nº. : 108-00.275  
Recurso nº. : 136.201  
Recorrente : DURATEX MADEIRA AGLOMERADA S.A.

**RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de revisão de débito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, constante da conta-corrente da Secretaria da Receita Federal, fls. 01/14.

Segundo consta do pedido, tais débito correspondem à compensação de créditos que detinha contra a Fazenda Nacional, tendo por origem recolhimentos excessivos no período-base de 1988, conforme DIRPJ/89 apresentadas pelas empresas incorporadas, Alplan S/A Ind.e Com. de Chapas de Madeira Aglomerada e Freudenberg Madeiras Ltda & Cia, (quadro 4.1, fl. 02), de recolhimentos da TRD no ano de 1991 e de simples recolhimentos a maior.

Afirma, ainda, que computando-se o valor total de recolhimentos não devidos, a requerente encerrou o período-base de 1991 com créditos contra a Fazenda Nacional no montante de 497.831,17 UFIR (sendo 445.711,23 DIRPJ/89; 52.109,98 TRD/91; e 10,07 recolhimento a maior).

Os créditos oriundos das declarações de rendimentos das empresas incorporadas pela requerente, Alplan e Freudenberg, são relativos a antecipações do Imposto de Renda por elas efetuadas nos meses de setembro a outubro de 1988, superiores ao que se apuraria no encerramento do período-base. Foram compensados tendo por base o art. 66 da Lei 8.383/91.

Já os créditos relativos à TRD têm origem em sua atualização monetária até a data da efetiva compensação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.004099/94-95  
Resolução nº. : 108-00.275

O crédito referente ao recolhimento a maior obedece as regras de compensação à época, posteriormente confirmados pela Secretaria da Receita Federal.

A empresa teve seu pedido indeferido em 20 de janeiro de 1997, por meio da Decisão EQPPJ nº 124/96, da DRF São Paulo/Sul, fls. 83/84.

Os fundamentos desta decisão são os seguintes:

*"Os débitos indicados na fl. 18 referem-se à antecipações do imposto de renda do exercício de 1992.*

*Os créditos que o contribuinte alega possuir têm 3 origens:*

- 1) Imposto pago a maior nas declarações de 1989 das empresas sucedidas, Alplan S/A Ind. e Com. de Chapas de Madeira Aglomerada e Freudenberg Madeiras Ltda & Cia;*
- 2) TRD Acumulada em 1991;*
- 3) Imposto pago a maior em 09.12.91.*

*Com relação ao primeiro item, verifica-se que as empresas foram incorporadas pela requerente em 31 de maio de 1989 (fls. 79,80 e 82). O contribuinte, entretanto, alega ter efetuado compensação com saldo apurado nas declarações do exercício de 1989, período-base de 01.01.88 a 31.12.88 (fls. 20 a 26). Verifica-se pelo extrato do sistema IRPJ (fl. 82), que as empresas, como previsto na legislação, apresentaram declarações de encerramento, relativas ao período-base de 01.01.89 a 31.05.89.*

*Além do mais, tais compensações não podem ser efetuadas, em razão de serem os créditos objeto de restituição automática, nos termos do art. 9º da IN SRF nº 67/92.*

*No segundo caso, a IN SRF nº 67/92, art. 4º, deve ser observada. Dos créditos elencados pelo contribuinte, somente o de fl. 34, relativo ao imposto de renda de 1991 é que se enquadra na situação prevista na referida Instrução Normativa. Entretanto, os valores utilizados pelo contribuinte nas compensações têm origem em sua "atualização monetária", nos termos do quadro 4.2 de fl.3. O valor "principal" já havia sido utilizado em outras compensações (IRPJ -DIR/91, 4ª cota etc.), sendo a atualização monetária (excetuado o principal) utilizada para os débitos em questão. Ocorre que não há previsão legal para este procedimento, visto a Lei nº 8.383/91 determinar a conversão direta para UFIR pela UFIR de 1º de*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.004099/94-95  
Resolução nº. : 108-00.275

*janeiro de 1992 (597,06). Portanto, o procedimento do contribuinte não tem respaldo legal nem judicial, motivo pelo qual deve ser considerado improcedente.*

*Da mesma forma, o crédito do item 4.3, que se refere a imposto de renda na fonte, não pode ser utilizado para alocação aos débitos do imposto de renda/PJ.*

*Considerando todo o exposto, decido pela improcedência do pedido, devendo os débitos serem mantidos."*

Apresentou sua manifestação de inconformidade dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, onde às fls. 87/103 alega, em apertada síntese, o seguinte:

1- no item "1" do inciso "3" da decisão há informação de que a recorrente se utilizou de créditos de suas incorporadas, relativo a período encerrado em 31/12/88, e que as incorporadas apresentaram declaração de rendimentos abrangendo o período de 01/01/89 a 31/05/89;

2- embora a informação não seja conclusiva, o julgador pretendeu questionar a origem do crédito. Esclarece a empresa que o crédito de imposto de renda apurado na declaração de rendimentos das incorporadas em 31/12/1988, por falta de previsão legal à época, não poderia ser compensado com o imposto de renda apurado quando da declaração de rendimentos das empresas incorporadas, sendo sucedido pela recorrente.

3- os fundamentos da decisão para a negativa do pedido foi que o contribuinte não observou as regras da IN SRF nº 67/92; e não existir previsão legal para a atualização de créditos anteriores a 1991, sendo devido correção monetária somente a partir de 01/01/1992;

4- a Lei 8.383/91 estabeleceu apenas duas condições à efetivação de compensações, previstas nos § 1º e 3º do art. 66, quais sejam: que a compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13805.004099/94-95  
Resolução nº : 108-00.275

espécie e que a compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente, com base na variação da UFIR;

5- a Receita Federal editou a IN SRF 67 em 26/05/92, posteriormente à compensação efetivada, criando outras condições não previstas na Lei, restringindo ilegalmente o direito de compensação;

6- as seguintes restrições estabelecidas na norma inferior atingiriam a empresa: estão vedados de compensação os créditos sujeitos a restituição automática; se o vencimento do débito objeto da compensação ocorreu anteriormente a 01/01/92, a compensação deve ser solicitada à Receita Federal; definição de espécies tributárias como sendo as de códigos de arrecadação idênticos; os valores dos créditos anteriores a 01/01/92 seriam convertidos da moeda em que estivessem representados para cruzeiros e aí convertidos pela UFIR de 597,06;

7- os créditos do IRPJ, apurados na declaração de rendimentos, até o exercício financeiro de 1992 (período-base de 1991) estavam sujeitos à restituição automática. A partir do ano de 1992, com introdução do regime de tributação mensal, as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real passaram a ter direito a compensar o imposto antecipado a maior (Lei nº 8.383/91, art. 39 § 5º e Lei nº 8.541/92, art. 28);

8- a restrição de compensar, com débitos, os valores sujeitos à restituição automática, não encontra qualquer fundamento legal. O artigo 66 da Lei nº 8.383/91 dá à Receita Federal o poder de disciplinar a compensação, e não o poder de restringir o direito de compensação, uma vez que esse dispositivo é auto-aplicável;

9- a obrigatoriedade de solicitação à Receita Federal para compensação de valores com origem anterior a 01/01/92 é ilegal e onera o contribuinte, pois cabe à receita o controle dos débitos informados e compensados,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.004099/94-95  
Resolução nº. : 108-00.275

ou não pagos, já que esta dispõe de mecanismo próprio de controle, previsto no art. 14 da IN SRF nº 76/92;

10- a compensação de créditos vinculados a um mesmo código de arrecadação não pode ser aceita. A identificação das espécies de tributos e contribuições compensáveis entre si só pode estar vinculada ao fato gerador, como concluiu o ADN CGST nº 15/94, que por ser Ato Declaratório retroage seu entendimento a edição da Lei nº 8.383/91;

11- os créditos junto a Fazenda Nacional estavam expressos em OTN e seguiram a regra para conversão em BTNF estipulada em lei, entendimento idêntico ao da Receita Federal, conforme se observa do "Extrato IRPJ", onde o crédito original da incorporada Alpan de 65.102,81 OTN foi grafado pelo total de 85.231,08 UFIR;

12- a restrição expressa na IN SRF 67/92 é ilegal, pois condicionou onde a lei não estabeleceu condicionamento algum;

13- o direito à compensação do crédito tributário decorre do art. 165 do Código Tributário Nacional e está autorizado pelo art. 66 da lei 8.383/91, atualmente com a nova redação dada pelo art. 58 da lei 9.069/95 e art. 39 da lei 9.250/95;

14- tratando-se de forma de liquidação das obrigações, a compensação dos tributos indevidamente recolhidos se enquadra nas normas gerais do instituto previsto no Código Civil, art. 1009, estabelecendo que, se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações se extinguem, até onde se compensem;

15- a admissibilidade da correção monetária no período em questão foi acatada pela própria Receita Federal, que através da Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 08, de 27/06/97, regulamentou a atualização



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.004099/94-95  
Resolução nº. : 108-00.275

monetária de valores pagos ou recolhidos no período de 01/01/88 a 31/12/91, divulgando tabela de cálculo que contempla a correção nesse período, com base no INPC;

16- em função do efeito retroativo operado pela nova redação dada ao artigo 9º da lei 8.177/91, desde fevereiro/91 e até 30 de julho/91, tudo quanto se pagou a título de TRD sobre tributos e contribuições não vencidos, foi indevido.

Em 26 de março de 2003 foi prolatado o Acórdão nº 3.489, da 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto, fls. 109/113, que indeferiu a solicitação apresentada, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

**“SOLICITAÇÃO DE BAIXA DE DÉBITOS. COMPENSAÇÃO.**  
A compensação de indébito e respectiva correção monetária devem ser efetuadas conforme orientação contida na legislação tributária, inclusive das instruções normativas. Solicitação Indeferida.”

Cientificada em 26 de maio de 2003, AR de fls. 118, e novamente irresignada com o acórdão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 23 de junho de 2003, em cujo arrazoado de fls. 119/125 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, agregando, ainda, em preliminar, a ausência de motivação no acórdão de primeira instância que não fundamentou as afirmativas de que não teria sido comprovado o indébito e a compensação não realizada com tributos da mesma espécie.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.004099/94-95  
Resolução nº. : 108-00.275

**VOTO**

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Em suas razões, a recorrente sustenta que a diferença apontada pelo Fisco corresponde à compensação dos débitos contidos nos cadastros da Secretaria da Receita Federal com créditos que detinha contra a Fazenda Nacional, oriundos de recolhimentos excessivos no período-base de 1988, conforme DIRPJ/89 apresentadas pelas suas sucedidas, empresas Alplan S/A Ind.e Com. de Chapas de Madeira Aglomerada e Freudenberg Madeiras Ltda & Cia, pagamentos com a incidência da TRD e simples recolhimento a maior.

Os documentos juntados aos autos não permitem o julgamento a respeito do recurso, visto ser necessário a confirmação de que a empresa dispunha realmente dos créditos que alega possuir, se os tributos compensados são da mesma espécie e se os tributos que deveriam ser restituídos automaticamente o foram, além dos valores de correção monetária que alega ter direito.

Assim, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, voto no sentido de se converter o julgamento em diligência, com o retorno do processo à repartição de origem, para seja emitido parecer conclusivo a respeito do seguinte:

1- confirmar a existência e o valor do crédito do IRPJ oriundo das empresas incorporadas;



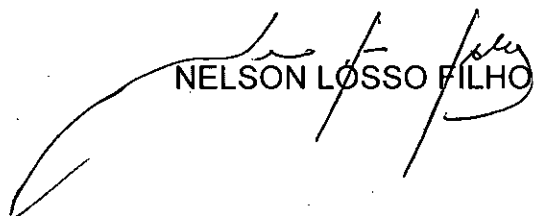
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.004099/94-95  
Resolução nº. : 108-00.275

- 2- identificar a espécie dos tributos compensados com o IRPJ;
- 3- verificar se os valores sujeitos à restituição automática foram disponibilizados ao contribuinte;
- 4- levantar os valores indicados pelo contribuinte como crédito de correção monetária.

Após a conclusão da diligência, deve ser cientificado o recorrente do seu resultado, abrindo-se prazo para sua manifestação.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2005.

  
NELSON LOSSO FILHO 